

PROJETO DE LEI Nº 003/2021, DE 14 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre o parcelamento, a remissão, a compensação, a dação em pagamento, a revisão, o cancelamento e o cadastro de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa

Art. 1º O parcelamento, a compensação, a dação em pagamento, a revisão, a isenção e o cadastro dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, protestados ou não, obedecerão ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO I DO PARCELAMENTO

Seção I

Do Parcelamento Ordinário

Art. 2º. Os créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais sucessivas ou de outra periodicidade, observado o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 1º. Observado o disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte, o número e a periodicidade das parcelas.

§ 2º. Não poderão ser objeto de parcelamento os créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, vencidos no exercício em que o contribuinte realizar o parcelamento.

Art. 3º. As parcelas não poderão ter valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 4º O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte ou por procurador regularmente constituído para este fim.

Art. 5º O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.

§ 1º O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de três parcelas consecutivas tornando-se exigível a totalidade de crédito remanescente.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte possuir débitos de natureza não-tributária, será firmado Termo de Confissão de Dívida específico.

§ 3º Estando o crédito tributário ou não-tributário em execução fiscal, as custas judiciais eventualmente adiantadas pelo Município, deverão ser quitadas pelo contribuinte em parcela única, por ocasião do Termo de Confissão de Dívida.

§ 4º O contribuinte somente terá deferido o parcelamento de débito objeto de parcelamento cancelado por falta de pagamento (§ 1º do Art. 5º) duas (02) vezes, mediante o pagamento da entrada mínima prevista no § 5º.

§ 5º Para o deferimento do parcelamento de que trata o *caput*, será exigida entrada mínima de 10% (dez por cento) do valor parcelado, enquanto que na hipótese de que trata o § 4º deste artigo, o deferimento do parcelamento dependerá do adimplemento de entrada mínima de 30 % (trinta por cento) do valor parcelado.

§ 6º Em caso de parcelamento de crédito tributário ou não-tributário que esteja em execução fiscal, fica dispensado o pagamento da verba honorária sucumbencial.

§ 7º É lícito ao contribuinte postular o cancelamento do termo de parcelamento, com vistas a obter os benefícios de que trata o Art. 16 da presente Lei.

Art. 6º As parcelas serão acrescidas de juros compensatórios equivalentes à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração e correção monetária nos índices do IPCA-E, divulgados pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro que vier a substituí-lo, acumulada mensalmente a contar do mês da consolidação do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento.

Art. 7º Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

Art. 8º O contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, e que esteja em dia com o pagamento, terá direito a obter a Certidão com efeito de negativa de débito, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, a qual conterà a declaração da existência do parcelamento.

Parágrafo único. A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Seção II

Do Parcelamento Extraordinário e Destinado às Pessoas de Baixa Renda

Art. 9º. Os créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa e devidos por contribuintes de baixa renda, poderão ser pagos em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais sucessivas ou de outra periodicidade, observado o prazo máximo de 96 (noventa e seis) meses, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 1º. Observado o disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte, o número e a periodicidade das parcelas.

§ 2º. O parcelamento extraordinário e destinado às pessoas de baixa renda poderá ser realizado uma (01) única vez pelo contribuinte.

§ 3º. Em caso de cancelamento do parcelamento extraordinário, em razão de inadimplemento, o contribuinte poderá realizar o parcelamento ordinário, na forma da seção anterior.

§ 4º. Não poderão ser objeto de parcelamento os créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, vencidos no exercício em que o contribuinte realizar o parcelamento.

Art. 10. As parcelas não poderão ter valor inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais).

Art. 11. Para os fins da presente Seção, considera-se contribuinte de baixa renda, as pessoas físicas, que:

I – contribuintes residentes no perímetro urbano, proprietários de um único

imóvel urbano, com cadastro ativo perante o CADUNICO da Secretaria Municipal de Assistência Social; ou,

II – contribuintes residentes no perímetro rural, proprietários de área rural inferior a um (01) módulo fiscal, regulado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ou seja, área inferior a dezesseis (16) hectares, com cadastro ativo perante o CADUNICO da Secretaria Municipal de Assistência Social ou,

III – contribuintes, residentes no perímetro urbano ou rural, que não possuam nenhum imóvel, com cadastro ativo perante o CADUNICO da Secretaria Municipal de Assistência Social; ou,

IV – aposentados e/ou pensionistas, com cadastro ativo perante o CADUNICO da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Para fins de comprovação da propriedade rural, na forma do inciso II, necessário a apresentação de certidão narrativa, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 12. O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte ou por procurador regularmente constituído para este fim.

Art. 13. O parcelamento extraordinário e destinado às pessoas de baixa renda somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.

§ 1º O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de três parcelas consecutivas tornando-se exigível a totalidade de crédito remanescente.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte possuir débitos de natureza não-tributária, será firmado Termo de Confissão de Dívida específico.

§ 3º Estando o crédito tributário ou não-tributário em execução fiscal, as custas judiciais eventualmente adiantadas pelo Município, deverão ser quitadas pelo contribuinte em parcela única, por ocasião do Termo de Confissão de Dívida.

§ 4º Para o deferimento do parcelamento de que trata o *caput*, não será exigida qualquer entrada mínima, à exceção do pagamento das custas judiciais eventualmente adiantadas pelo Município, conforme § 3º supra.

§ 5º Em caso de parcelamento de crédito tributário ou não-tributário que esteja em execução fiscal, fica dispensado o pagamento da verba honorária sucumbencial.

§ 6º É lícito ao contribuinte postular o cancelamento do termo de parcelamento, com vistas a obter os benefícios de que trata o Art. 16 da presente Lei.

Art. 14. As parcelas serão acrescidas de juros compensatórios equivalentes à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração e correção monetária nos índices do IPCA, divulgados pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro que vier a substituí-lo, acumulada mensalmente a contar do mês da consolidação do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento.

Art. 15. O contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, e que esteja em dia com o pagamento, terá direito a obter a Certidão com efeito de negativa de débito, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, a qual conterá a declaração da existência do parcelamento.

Parágrafo único. A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Seção III

Da Remissão

Art. 16. Aos créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, será concedida remissão dos juros e a anistia das multas, nas seguintes condições:

a) De 100% (cem por cento), para os contribuintes que quitarem o total do saldo devedor em uma única parcela;

b) De 75% (setenta e cinco por cento), para os contribuintes que quitarem o total do saldo devedor em até 06 (seis) parcelas;

c) De 50% (cinquenta por cento), para os contribuintes que quitarem o total do saldo devedor em até 12 (doze) parcelas.

CAPÍTULO II DA COMPENSAÇÃO

Art. 17. O Poder Executivo compensará créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

§ 1º A compensação de que trata este artigo somente será admitida para créditos de valor inferior a R\$8.000,00 (oito mil reais).

§ 2º A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

CAPÍTULO III DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 18. O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar a extinção do crédito tributário mediante a dação em pagamento de bem imóvel, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV DA REVISÃO

Art. 19. O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I - expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa à prescrição.

II - cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia;

Parágrafo único. A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente

administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

Art. 20. O Poder Executivo fica dispensado:

a) De promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

b) De promover o protesto dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, que em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 1º O Órgão Jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido na alínea “a” deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.

§ 2º Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

§ 3º Os créditos de que trata este artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO V DO CADASTRO

Art. 21. O Poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, contribuição para custeio da iluminação pública, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

Art. 22. Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata o art. 21, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando a concessão de

auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título.

Parágrafo único. O contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o caput deste artigo, salvo nos casos de:

- I - auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;
- II - benefício para os comprovadamente necessitados, previstos na Lei Municipal nº 1.669/17, que “***Dispõe sobre os Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social.***”

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 24. Excetuada a obtenção do parcelamento extraordinário e destinado às pessoas de baixa renda na forma desta Lei, o contribuinte que obteve parcelamento, nos termos da Lei Municipal nº. 1.812/2019, o qual foi cancelado por inadimplemento, somente poderá obter novo parcelamento ordinário, na forma prevista nesta Lei, mediante o adimplemento de entrada mínima de 30% (trinta por cento) do valor parcelado.

Parágrafo único. Além do adimplemento da entrada mínima prevista no *caput*, estando o crédito tributário ou não-tributário em execução fiscal, as custas judiciais eventualmente adiantadas pelo Município, deverão ser quitadas pelo contribuinte em parcela única, por ocasião do Termo de Confissão de Dívida.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições anteriores, em especial a Lei Municipal nº. 1.812/2019.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO BARREIRO/RS, AOS 14 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2021.

Marcia Raquel Rodrigues Presotto
Prefeita Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 003/2021.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Apresentamos o incluso projeto de Lei a fim de que mereça a análise e a aprovação dos integrantes desta Colenda Casa Legislativa, em **REGIME DE URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA.**

Verificamos que o Município possui hoje um credito tributário, lançado até 31/12/2020, a importância de R\$ 4.056.654,13 (Quatro milhões cinquenta e seis mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), valores estes alguns em cobrança judicial, extrajudicial e outros em cobrança administrativa.

A lei proposta visa permitir ao município realizar o parcelamento de débitos ao contribuinte que não tem condições de saldar integralmente o débito, bem como conceder a remissão de juros e multa aqueles que parcelarem em menos parcelas.

Tal medida vem sendo adotada por outros municípios, e tem se mostrado muito eficientes em reduzir os créditos que o Município tem perante seus contribuintes.

Além disso, com o fito de oportunizar aos contribuintes de baixa renda a regularização fiscal junto ao Município, através do presente projeto de lei fica criado o parcelamento extraordinário, o qual possui condições de prazo e valor de parcela mais vantajosas àqueles que mais necessitam.

Desta forma, solicitamos a análise dos integrantes desta Colenda Casa Legislativa, e nos colocamos a disposição para prestar esclarecimentos que eventualmente se façam necessária.

Atenciosamente,

Marcia Raquel Rodrigues Presotto
Prefeita Municipal